Processo: 1883/2022
Demandante:
Demandada:

***Resumo:** São sociedades comerciais aquelas que tenham por objeto a prática de actos de comércio e adoptem o tipo de sociedade em nome coletivo, de sociedade por quotas, de sociedade anónima, de sociedade em comandita simples ou em comandita por ações (nº2 do artº 1º do Código das Sociedades Comerciais);*
As sociedades gozam de personalidade jurídica e existem como tais a partir da data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem – sem prejuízo do disposto quanto à constituição de sociedades por fusão, cisão ou transformação de outras. (artº 5º);
2. De acordo com o artº 36º, se dois ou mais indivíduos, quer pelo uso de uma firma quer por qualquer outro meio, criarem a falsa aparência de que existe entre eles um contrato de sociedade responderão solidária e ilimitadamente pelas obrigações contraídas nesses termos por qualquer deles (nº 1), e se for acordada a constituição de uma sociedade comercial, mas antes da celebração do contrato de sociedade os sócios iniciarem a sua atividade, são aplicáveis às relações estabelecidas entre eles e com terceiros as disposições sobre sociedades civis (nº 2);
3.A personalidade judiciária consiste na suscetibilidade de ser parte e quem tiver personalidade jurídica, tem igualmente personalidade judiciária (artº 11º) – ou seja, assentando esta naquela, pode ser parte em processo civil quem tiver "suscetibilidade de ser titular de situações Jurídicas" (cf. Oliveira Ascensão, in "direito Civil, Teoria Geral" – Coimbra Editora, 1997).
4. Ainda, o C.P.C. estende a personalidade judiciária (alin. d) do artº 12º do CPC) às sociedades comerciais até à data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem nos termos do artº 5º do CSC – sociedade irregular.
5. Não se tendo demonstrado a celebração de um contrato com vista à constituição de uma sociedade, não estamos perante uma sociedade irregular, e forçoso é concluir pela inexistência de personalidade jurídica e judiciária (artº 11º do CPC e artº 5º do CSC).

A – Relatório

1. Reclamação da Demandante e posição da Demandada

1.1. A Demandante formalizou no dia 21 de julho de 2022, junto do Triave/Tribunal Arbitral de Consumo, reclamação contra a Demandada , nos termos da qual peticiona que esta seja condenada

- ✓ No reembolso do valor liquidado de €60, pela reparação do telemóvel, e
- ✓ Indemnização relativa ao valor que irá gastar com outrem pela reparação do erro, ou no caso de não ser possível o arranjo (€190)
- ✓ O valor de um telemóvel novo (€219)

Alega, no essencial
Acordou um orçamento para reparação de um ecrã para o seu telemóvel, com o Sr. de €60

O senhor foi buscar o telemóvel no dia 14 de junho, entregou-o no dia seguinte, pelo que pagou o preço acordado
No final desse dia, o telemóvel ficou sem bateria e sem sinal e acordaram a verificação com o outro sócio, no dia seguinte
Foi-lhe dito que a peça de carregar tinha queimado
Passou algum tempo, nada disseram e, depois, que iam mandar o telemóvel para um técnico, mas passou um mês sem reposta
Por fim, que a peça de carregar custava €60 e propuseram que, como não se sabia quem era responsável, pagariam a meias
Achou um absurdo e pediu orçamento noutra loja, de €15
Entregou noutra loja, onde verificaram que faltam peças na placa do telemóvel
O telemóvel liga e carrega, mas não tem som, não toca, por vezes não a ouvem, o altifalante não funciona
Recusaram-lhe o Livro de Reclamações, disseram para voltar outro dia
Nunca mais encontrou a loja aberta

Juntou ao processo e, com a reclamação: orçamento de €190,00, com data de 31.08.2022 para reparação do telemóvel, comprovativo do custo do telemóvel novo (doc. 1 a 3)

1.2. A Demandada apresentou a sua contestação,

- Confirma o orçamento para colocação de um display do telemóvel €60
- O conserto durou mais do que o previsto porque, por iniciativa da o telemóvel levou também uma tampa de bateria que estava partida, vidro protetor da câmara traseira partido e pelicula de hidrogel no novo display
- O telemóvel carregou normalmente na loja e foi entregue com 97% de carga, testado o funcionamento básico do dispositivo e estava tudo normal
- No dia seguinte, a senhora reclamou e o display estava novamente partido
- A disse que havia emprestado o telemóvel à filha (criança) e esta o tinha deixado cair
- Alertaram logo que as quedas, para além de partir o display, podem causar danos internos no aparelho
- Assumiram os custos, colocando uma board de carregamento, mais uma flex, mas de nada adiantou porque o problema estava na placa mãe – propuseram, então, a assunção do custo a meias, o que não foi aceite
- Disseram-lhes que faltavam peças, o que é impossível
- Assumiram, mais uma vez, uma nova placa mãe e entregaram o aparelho, dizendo que só não haviam testado as chamadas (sem cartão SIM)
- Ao ser testado, apresentou anomalia na coluna de chamadas - a reagiu mal e pediu o Livro de Reclamações, que não foi negado, apenas pediram para tentar a resolução do conflito
- A Senhora foi contactada para resolver a situação, mas só aceita um telemóvel novo – o que consideram descabido

B – Saneador

A Lei 144/2015 de 8 de setembro transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respetivo enquadramento jurídico (artº1º).

Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados com consumidores residentes em Portugal.

O Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Vale do Ave/Tribunal Arbitral, faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios, promove a resolução de conflitos de consumo relativos a contratos celebrados no seu âmbito geográfico (tudo como decorre do seu Regulamento – artºs 1º a 3º).

Este tribunal tem competência material para apreciar conflitos de consumo, ou seja, aqueles que, iniciados por consumidor (na aceção do artº 2º da lei 24/96 de 31 de julho), sejam decorrentes da celebração de um contrato de prestação de serviços, de aquisição de bens ou da transmissão de quaisquer direitos, fornecidos por pessoa singular ou coletiva que exerça com caracter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios (artº 4º do Regulamento).

No caso em apreço, estamos perante um contrato de prestação de serviços (reparação de telemóvel) à Demandante pela Demandada que usa a denominação de
e é representada por , que se intitula de sócio-gerente.

São sociedades comerciais aquelas que tenham por objeto a prática de actos de comércio e adoptem o tipo de sociedade em nome coletivo, de sociedade por quotas, de sociedade anónima, de sociedade em comandita simples ou em comandita por ações (nº2 do artº 1º do Código das Sociedades Comerciais).
As sociedades gozam de personalidade jurídica e existem como tais a partir da data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem – sem prejuízo do disposto quanto à constituição de sociedades por fusão, cisão ou transformação de outras. (artº 5º).

E, a capacidade da sociedade compreende os direitos e as obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu fim (nº 1 do artº 6º).

Não foi possível, no âmbito deste processo, verificar o tipo de sociedade, prevista no Código das Sociedades Comerciais e que corresponda à aqui Demandada.

Por outro lado, de acordo com o artº 36º, se dois ou mais indivíduos, quer pelo uso de uma firma quer por qualquer outro meio, criarem a falsa aparência de que existe entre eles um contrato de sociedade responderão solidária e ilimitadamente pelas obrigações contraídas nesses termos por qualquer deles (nº 1), e se for acordada a constituição de uma sociedade comercial, mas antes da celebração do contrato de sociedade os sócios iniciarem a sua atividade, são aplicáveis às relações estabelecidas entre eles e com terceiros as disposições sobre sociedades civis (nº 2).

No caso concreto, não se apurou se os sócios ( ) chegaram a celebrar um contrato de constituição de sociedade – ainda pendente de registo.
Nem tão pouco foi possível obter a identificação dos sócios (com vista ao apuramento das suas responsabilidades, cf. nº 1 do artº 36º, supra).

Nos termos do C.PC., personalidade judiciária consiste na suscetibilidade de ser parte e quem tiver personalidade jurídica, tem igualmente personalidade judiciária (artº 11º do CPC) – ou seja, assentando esta naquela, pode ser parte em processo civil quem tiver "suscetibilidade de ser titular de situações Jurídicas" (cf. Oliveira Ascensão, in "direito Civil, Teoria Geral" – Coimbra Editora, 1997).
Ainda, o C.P.C. estende a personalidade judiciária (alin. d) do artº 12º do CPC) às sociedades comerciais até à data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem nos termos do artº 5º do CSC.

A capacidade judiciária consiste na suscetibilidade de estar por si em juízo (nº 1 do artº 15º).

Posto isto,
se dirá que uma sociedade comercial não registada não tem personalidade jurídica, porque o registo definitivo do contrato é elemento constitutivo dessa personalidade (artº 5º do CSC), mas tem personalidade judiciária por força da extensão prevista na alin. d) do artº 12º.
Ou seja, é uma sociedade irregular: foi celebrado um contrato destinado a constituir uma sociedade comercial, mas, ainda, não se observaram todas as prescrições legais.
E, quando os sócios iniciam a atividade, caímos na aplicação do nº 2 do artº 36º do CSC (supra, citado), nos termos do qual são aplicáveis as regras das sociedades civis (cf. Ac. TRP nº 2700/09.5TBVNG.P1 de 21.04.2016) e do TRG 1091/08-1 de 05.06.2008)

Porém, e, neste processo, nem se apurou a celebração de um contrato de sociedade (ainda que não registado) entre os sócios, nem estes foram devidamente identificados.

Pelo que, nem sequer podemos concluir que a Demandada é uma sociedade irregular e, como tal passível de extensão de personalidade nos termos da alin. d) do artº 12º do CPC.

Assim sendo, a Demandada não tem personalidade jurídica nem judiciária (artº 11º).

Nos termos da alin. c) do artº 577º do CPC a falta de personalidade judiciária é uma exceção dilatória, de conhecimento oficioso (artº 578º), que obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa e dá lugar à absolvição da instância (1ª. parte da alin. c) do nº 1 do artº 278º, e nº 2 do artº 576º).

E, ainda que se entenda que tal possa levar à falta de tutela dos interesses de uma das partes, outra decisão poderia não ser passível de ser executada.

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal (nºs 1 e 2 do artº 296º do CPC).

Para a determinação do valor da causa, deve atender-se ao momento em que a ação é proposta (nº 1 do artº 299º do CPC), sendo certo que o valor deve ser fixado no despacho saneador, sem prejuízo do dever da sua indicação pelas partes (nº 1 do artº 306º).

A Demandante não atribuiu valor ao processo.

Ora, se pela ação, se cumulam vários pedidos, o valor do processo é a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles (nºs 1 e 2 do artº 297º), no caso €60 (sessenta euros), relativamente à reparação aqui objeto de reclamação, €190 (cento e noventa euros), correspondente ao custo a suportar pela reparação do telemóvel e €219 (duzentos e dezanove euros) pelo custo base de um novo telemóvel.

Termos em que o valor do processo é de €469 (quatrocentos e sessenta e nove euros), o que se enquadra no âmbito da competência do Tribunal (artº 6º do Regulamento do TRIAVE).

De acordo com os nºs 2 e 3 do artº 14º da Lei 24/96 de 31 de julho (LDC), na redação da Lei nº 63/2018 de 16 de agosto, os litígios de consumo de reduzido valor económico (até €5.000), estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral adstrito aos centos de arbitragem de conflitos de consumos legalmente autorizados

Pelo que, este processo está submetido à arbitragem necessária (nº 1 do artº 10º do Regulamento).

Ainda, de acordo com o Regulamento do TRIAVE (artº 19º), aplicam-se a este processo, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária (Lei 63/2011 de 14 de dezembro), e o Código de Processo Civil (1ª parte do nº 1 do artº 39º da LAV).

C – Decisão

Termos em que se julga a verificada a excecão dilatória da falta de personalidade judiciária da Demandada e, como tal se decide pela sua absolvição da presente instância (alin. c) do nº 1 do artº 278º do CPC.).

Notifiquem-se as partes da decisão.

Guimarães, 26 de dezembro de 2022

A Juiz Árbitro

(Margarida Granwehr de Sousa)